

Processo nº 943/2019

(Autos de conflitos de competência e de jurisdição)

Data: 17.10.2019

Assuntos : Conflito de competência.

Impedimento.

Substituição de Juiz.

SUMÁRIO

1. O processo para resolução de conflitos de competência deve ser utilizado em casos em que há bloqueamento quanto a saber que juiz deve intervir em determinado julgamento, mesmo que tecnicamente se não trate de conflito de competência.
2. O juiz a quem cabe substituir um juiz que se declarou impedido não pode recusar-se a substituí-lo com fundamento na ilegalidade da declaração de impedimento.

O relator,

Processo nº 943/2019

(Autos de conflitos de competência e de jurisdição)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Exmo. Magistrado do Ministério Público veio requerer a resolução do conflito negativo de competência entre os Exmos. Juízes do T.J.B., Dr. LAM PENG FAI e Dra. LOU IENG HA, alegando, que ambos os Magistrados, em decisões transitadas em julgado, se atribuem reciprocamente competência, negando a própria para julgar os Autos de

Processo Comum Colectivo n.º CR5-17-0076-PCC; (cfr., fls. 2 e segs. que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Considerando-se que o processo para “resolução de conflitos” de competência deve ser utilizado em casos em que há bloqueamento quanto a saber que juiz deve intervir em determinado julgamento, mesmo que tecnicamente se não trate de conflito de competência, observou-se o estatuído no art. 37º do C.P.C.M., e, em sede de vista juntou o Exmo. Magistrado do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

“Nos presentes autos de conflito negativo de competência, atípico, estão em causa os despachos de 02 de Setembro de 2019, dos Exm.ºs Juizes Dr. Lam Peng Fai e Dr.ª Lou Ieng Ha, a fls. 411 e 412, respectivamente, dos autos de processo comum colectivo CR5-17-0076-PCC.

Através do primeiro daqueles despachos, e estribando-se na norma do artigo 28.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, o Exm.º Juiz

declarou-se impedido por via de relação conjugal com a Dr.^a Sam Keng Tan, juíza que já havia intervindo no processo.

Pelo segundo dos despachos em confronto, a Exm.^a Juíza, ponderando que a Dr.^a Sam Keng Tan não intervieria substancialmente no processo, entendeu não haver justificação para a declaração de impedimento, pelo que não aceitou o processo mandando devolvê-lo ao Exm.^o Juiz Lam Peng Fai.

O Tribunal de Última Instância já se debruçou sobre situações similares. E entendeu que não cabe ao juiz substituto sindicat o acto de declaração de impedimento do juiz inicialmente competente, o que apenas pode ser feito em via de recurso ou de reclamação nos casos legalmente previstos. Assim sucedeu nos acórdãos de 10 de Abril de 2002 e de 26 de Julho de 2010, nos processos de resolução de conflitos de competência n.ºs 4/2002 e 32/2010, respectivamente.

Trata-se de boa doutrina, que, por isso, deve ser mantida, não havendo que apreciar a questão da substancialidade da intervenção suscitada pelo segundo dos despachos em conflito.

Termos em que se emite parecer no sentido de atribuir à Mm.^a Juíza Lou Ieng Ha a competência para intervir nos autos como presidente do tribunal colectivo”; (cfr., fls. 447 a 447-v).

*

Colhidos os vistos dos M^{mos} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Analisados os presentes autos e da reflexão que sobre a questão colocada nos foi possível efectuar, cremos que correcta se apresenta a solução pelo Exmo. Magistrado do Ministério Público adiantada no Parecer que se deixou transcrito.

Como efeito, e independentemente do demais, importa ter em conta que como já decidiu o V^{do} T.U.I.:

“O juiz a quem cabe substituir um juiz que se declarou impedido não pode recusar-se a substituí-lo com fundamento na ilegalidade da declaração de impedimento”, (cfr., o Ac. de 10.04.2002, Proc. n.º 4/2002); e que,

“Com legitimidade para recorrer duma decisão judicial são as partes que ficam vencidas ou as pessoas directa e efectivamente prejudicadas pela decisão (art.º 585.º do CPC) e o Ministério Público nos casos legalmente previstos, mesmo sem ser parte do processo.

Assim, o juiz nunca pode suscitar, por sua própria iniciativa, o meio de impugnação de uma decisão judicial.

(...)”; (cfr., o Ac. de 26.07.2010, Proc. n.º 32/2010).

Ora, perante o assim – repetidamente – entendido, e afigurando-se-nos ser de manter, (cfr., o Ac. deste T.S.I. de 10.10.2013, Proc. n.º 498/2013), visto está que ao Exmo. Juiz Presidente a quem o Proc. n.º CR5-17-0076-PCC foi concluso após a declaração de impedimento do seu Colega assiste competência para o referido processo.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam determinar que a Exma. Juiz Presidente LOU IENG HA intervenha no julgamento do Proc. n.º CR5-17-0076-PCC.

Sem tributação.

Dê-se observância ao estatuído no art. 27º, n.º 4 do C.P.P.M..

Macau, aos 17 de Outubro de 2019

José Maria Dias Azedo

Tam Hio Wa

Chan Kuong Seng

(vencido, nos termos das considerações jurídicas veiculadas na declaração de voto vencido apendiculado ao Acórdão deste TSI de 10/10/2013 do Processo n.º 498/2013).